



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003200/2026-61

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - Recurso contra decisão da CER/SP - André Figueira Marzolla

Interessado: André Figueira Marzolla, Comissão Eleitoral Regional do Estado de São Paulo

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 68/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF) reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por André Figueira Marzolla em face da Deliberação CER-SP nº 003/2026, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA-SP;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025, razão pela qual deve ser conhecido;

Considerando o Parecer Jurídico constante dos autos (1573919), cujos fundamentos de fato e de direito são adotados integralmente pela Comissão Eleitoral Federal como razão de decidir, passando a integrar a presente deliberação para todos os efeitos legais;

Considerando que a controvérsia reside na ausência de apresentação da documentação obrigatória exigida para o registro de candidatura, mesmo após a concessão de prazo para saneamento das pendências apontadas pela Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que o art. 48, § 2º, da Resolução nº 1.150/2025 estabelece expressamente que, constatada a ausência de documentação obrigatória, o interessado será comunicado para complementá-la no prazo improrrogável de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento do registro;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional oportunizou ao recorrente a regularização das pendências documentais, observando integralmente o devido processo eleitoral e o direito ao contraditório;

Considerando que o recorrente não promoveu a complementação integral da documentação exigida dentro do prazo legalmente estabelecido, caracterizando hipótese de incidência da consequência prevista na norma eleitoral;

Considerando, conforme consignado no parecer jurídico adotado como fundamento da presente decisão, que o processo eleitoral é regido por normas de ordem pública, cujos prazos possuem natureza peremptória e preclusiva, constituindo a observância rigorosa do calendário eleitoral garantia da segurança jurídica, da isonomia entre os candidatos

e da previsibilidade do certame;

Considerando que a flexibilização de prazo expressamente previsto no Regulamento Eleitoral importaria tratamento privilegiado a determinado candidato, em afronta ao princípio da isonomia e à vinculação às regras do certame;

Considerando que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a Administração a afastar exigência normativa expressa e aplicável indistintamente a todos os candidatos;

Considerando que o Regulamento Eleitoral constitui a norma disciplinadora do processo eleitoral, vinculando igualmente a Administração e os candidatos que dele participam;

Considerando que a manutenção da decisão recorrida preserva a igualdade de condições entre os concorrentes, a legalidade do processo eleitoral e a segurança jurídica do pleito;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por André Figueira Marzolla, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

Negar provimento ao recurso eleitoral;

Manter integralmente a Deliberação CER-SP nº 003/2026, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de André Figueira Marzolla ao cargo de Presidente do CREA-SP, em razão da não apresentação da documentação obrigatória exigida pela Resolução nº 1.150/2025, mesmo após a concessão de prazo para saneamento das pendências.

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1573924** e o código CRC **89F24701**.